



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328-000

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 201. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

§ 1º. Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais e/ou comerciantes em feiras e/ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º. Para dar efetividade ao disposto no artigo anterior é vedada a concessão de alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isolamento, promoverem, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor salvo mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

Art. 202. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- I- número de inscrição;
- II- residência do comércio ou responsável;
- III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeita apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 203. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I- estacionar a uma distância mínima de 50m (cinquenta) metros das entradas das escolas;
- II- estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinado pelo Município.
- III- impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.

Art. 204. A infração a qualquer disposições dos artigos desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 40 (quarenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 205. Respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição da República e a Legislação Federal referente aos contratos de trabalho, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, indústrias e de serviços do Município, exceto aos domingos e feriados, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas na legislação Municipal.

§ 1º. Atendido o interesse público, poderão funcionar em horários especiais aos domingos e feriados, mediante alvará, os seguintes estabelecimentos:

- I- varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos e supermercados, de 5 às 12 horas;
- II- varejistas de feiras, de 5 às 12 horas;
- III- açougues e varejistas de carne fresca, de 5 às 12 horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

- IV- padarias, de 5 às 12 horas;
- V- restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e similares, das 7 às 2 horas;
- VI- agências de aluguel de bicicletas e similares, de 8 às 20 horas;
- VII- cafês e lanchonetes, de 5 às 12 horas;
- VIII- carvoarias, distribuidoras de gás e similares, de 6 às 12 horas;
- IX- distribuidores e vendedores de jornais e revistas, de 5 às 12 horas;
- X- lojas de flores, de 7 às 12 horas;
- XI- dançeterias, cabarês e similares, de 20 às 4 horas;
- XII- casas de loterias, de 8 às 14 horas;
- XIII- discotecas e locadoras de vídeo, 8 às 18 horas.

§ 2º. Exceção-se desta obrigação os estabelecimentos cujo horário de funcionamento esteja definido por Lei Municipal.

CAPÍTULO III

Dos Defensivos Agrícolas e Agrotóxicos

Art. 206. A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receitas agrônômicas, com observância da legislação em vigor.

Art. 207. Os estabelecimentos que revendem defensivos agrícolas, deverão manter depósitos fechados, de modo que o vazamento destes produtos não venha contaminar a população, os animais e meio ambiente.

Art. 208. O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados a agricultura e pecuária, sendo vedado tráfego em veículos inadequados.

Art. 209. É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

CAPÍTULO IV

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 210. As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 211. Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser aferidos anualmente pelo Município.

§ 1º. A aferição deverá ser feita no próprio estabelecimento, recolhida aos cofres públicos a respectiva taxa.

§ 2º. Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes serão aferidos em local indicado pelo Município.

Art. 212. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial do Município aos que forem legais.

Art. 213. Não serão aceitos os pesos de madeiras, pedra, argila ou substâncias equivalentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328-000

Art. 214. O Município poderá, a qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 215.

Art. 215. Os estabelecimentos comerciais ou indústrias serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas a serem utilizados em transações comerciais.

Art. 216. Será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) àquele que:

I- usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos, utensílios de pesos e medidas que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II- deixar de apresentar para exame, anualmente, ou quando exigidos, os aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados na compra e venda de produtos;

III- usar aparelhos ou instrumentos de pesos e medida viciados, aferidos ou não.

TÍTULO V Das Disposições Finais Capítulo Único

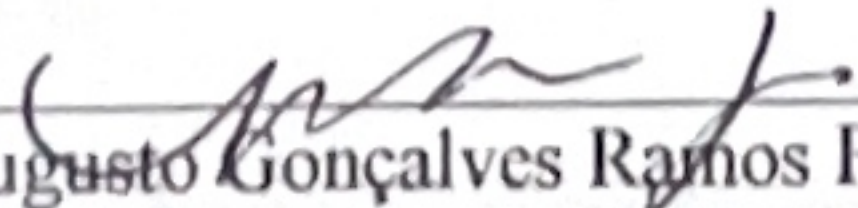
Art. 217. Para o efeito deste Código, a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) é aquela fixada pelo Governo Federal.

Parágrafo único. No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a R\$ 0,10 (dez centavos).

Art. 218. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 219. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ponto Chique/MG, 15 de Maio de 2001.


Augusto Gonçalves Ramos Filho
PREFEITO MUNICIPAL